



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Cidadãos de Terceira Idade e dá outras providências.

DESPACHO:
05/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2000
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Cidadãos de Terceira Idade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será elaborada, no prazo de até sessenta dias da publicação desta lei, a lista dos remédios essenciais à preservação da vida dos cidadãos de terceira idade, com o suporte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Para elaboração da lista serão ouvidos os segmentos sociais, profissionais e econômicos implicados, por meio de suas entidades representativas de âmbito nacional, especialmente:

I-) O Conselho Federal de Medicina;

II-) As entidades e organismos de defesa dos interesses dos cidadãos de terceira idade;

III-) O Conselho Federal de Farmácia;

IV-) A Fundação Osvaldo Cruz- Fiocruz.

Art. 3º Os remédios constantes da lista deverão ser identificados pelo nome designativo do seu princípio ativo, sempre associados aos nomes consagrados pelo uso, quando houver.

Art. 4º O segmento da Indústria Farmacêutica instalada no Brasil deverá garantir a produção de pelo menos um medicamento genérico, para cada um dos itens constantes da lista, no prazo de 150 dias da promulgação da lei.



Art. 5º Os segmentos econômicos que respondem pela distribuição e pela comercialização dos remédios e medicamentos no território brasileiro deverão garantir a oferta e a disponibilidade de todos os medicamentos genéricos constantes da lista e definidos pelo artigo quarto, no prazo de 180 dias da promulgação da lei.

Art. 6º Cada um dos remédios constantes da lista e regularmente produzidos nos últimos três anos pela Indústria Farmacêutica instalada no Brasil deverá ser associado a um preço de referência, definido em unidades de Taxas de Referência - TR, reportado ao preço médio praticado entre 1 de agosto de 1998 e 31 de dezembro de 1998.

§1º As empresas fabricantes dos remédios de que trata este artigo deverão apresentar planilha de custo, associada a cada unidade de medicamento, referida aos custos existentes no período entre 1 de agosto de 1998 e 31 de dezembro de 1998.

§2º Caberá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária o controle e a fixação dos preços máximos que poderão ser praticados, sendo sempre permitida a atualização monetária pela aplicação da variação da TR ou de índices oficiais que venham a substituí-la.

§3º Caberá igualmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária avaliar os pleitos de acréscimos de preços adicionais, que deverão ser propostos pelos interessados mediante relatório de justificação, associado às dificuldades da aquisição dos componentes, do processo de fabricação ou dos processos de distribuição e comercialização.

Art. 7º As infrações aos dispostos na presente lei serão punidas nas formas seguintes, simultaneamente aplicadas:

I-) Multa cominatória de 1000 UFIR por dia, aplicada para procedimento infrator ou para cada item de medicamento fabricado, comercializado ou processado em confronto com os presentes dispositivos.

II-) Interdição e recolhimento, imediatos à constatação da irregularidade, de todos os produtos fabricados, comercializados ou processados em confronto com os presentes dispositivos.



III-) Retratação pública, nos termos que serão definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em veículos de comunicação de reconhecido alcance nacional, regional ou municipal, em conformidade com o alcance de mercado da empresa ou da instituição infratora

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento, para a apreciação do Congresso Nacional, o presente projeto de lei, por sugestão do Núcleo de Cidadania e Justiça, a partir de estudo que me foi entregue pelo Dr. Falopa da Universidade Federal de São Paulo. Segue justificção elaborada pelo Núcleo.

As relações que envolvem a saúde dos cidadãos brasileiros, que passam freqüentemente pelo consumo e pela utilização de medicamentos, não podem mais ficar exclusivamente submetidas à simples aplicação da lógica que dita as regras de mercado, sob pena de serem cada vez mais transformadas em relações iníquas e desumanas.

No caso do segmento dos cidadãos de terceira idade, que já são duramente penalizados por uma severa segregação do mercado de trabalho e por uma política previdenciária profundamente injusta, esse grau de desumanidade salta para a condição da perversidade. Grande parte desses brasileiros, muitas vezes por consequência de problemas de saúde adquiridos no trabalho ou por uma condição de vida inadequada, comum à maioria do nosso povo, passa a depender, para garantia de mínima qualidade de vida ou mesmo da sua preservação, do consumo regular e periódico de medicamentos. Pois é essa necessidade que parece ditar, segundo a lógica de mercado, que neste caso deve ser considerada perversa, preços cada vez mais abusivos!

É especialmente grave que, nos primeiros meses de 1999, período que se seguiu à liberação do câmbio e que produziu a grande desvalorização do Real



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em relação ao dólar, os medicamentos, assim como praticamente todos os itens de consumo forte ou obrigatório sofreram uma grande elevação de preços. Entretanto, ficou fortemente demonstrado que aqueles medicamentos que são objeto do presente projeto de lei, que são essenciais à qualidade e a preservação da vida dos cidadãos da terceira idade, sofreram aumentos muito maiores! Assim, o que já era difícil e penoso foi transformado em uma situação trágica e insustentável! Muitos dos nossos concidadãos passaram a ter de reduzir a quantidade de remédios consumidos, sob pena de graves danos para a sua saúde, porque os proventos da sua aposentadoria já não eram mais suficientes para a aquisição dos remédios essenciais à sua vida.

Os jornais e outros veículos de comunicação estão destacando, cada vez mais, os números trágicos da saúde dos brasileiros, e esta situação que parece agravar-se ano por ano, certamente é um dos mais fortes impedimentos para que possamos elevar a expectativa e a qualidade de vida da nossa população.

Ainda falta muito para garantirmos saúde e qualidade de vida para todos os nossos compatriotas. Para atingirmos essa meta grandiosa precisaremos implementar muitas e profundas mudanças, que certamente não agradarão a todos! Entendemos que o presente projeto de lei cumpre uma parte dessa busca, ainda pequena, mas importante, que contribuirá para restituir a dignidade a uma parcela importante de brasileiros!

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2000.


Deputado Eduardo Jorge PT/SP

Lote: 81 Caixa: 152

PL N° 3625/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	04/10/00 às 18:34hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.625/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2000

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Cidadãos de Terceira Idade e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Henrique Fontana

I - RELATÓRIO

O projeto prevê a criação da lista de remédios essenciais para os cidadãos da terceira idade, a ser elaborado no prazo de sessenta dias após a promulgação da lei. A elaboração da referida lista terá o suporte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a audiência de órgãos de representação de médicos e farmacêuticos, de entidades de defesa dos cidadãos de terceira idade e da Fundação Osvaldo Cruz.

Estabelece que os medicamentos essenciais devem ser identificados pela denominação genérica associada ao nome de marca consagrado, quando houver.

Prevê, ainda, que o conjunto da indústria farmacêutica do País deve produzir ao menos um medicamento genérico para cada item constante da supracitada lista de remédios essenciais. Ademais, exige que os setores responsáveis pela distribuição e comercialização de medicamentos disponibilizem aos consumidores todos os produtos dessa lista, no prazo de 180 dias.



A proposição em apreciação vincula cada medicamento da lista a uma Taxa de Referência – TR, com base no preço médio praticado entre 01 de agosto e 31 de dezembro de 1998. Exige, ainda, que as empresas produtoras apresentem planilha de custo para cada item da lista, com base nos custos desse mesmo período.

Estabelece como de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o controle dos preços e a fixação de seus valores máximos, bem como a avaliação de pedidos justificados de possíveis aumentos.

Para as infrações a esta lei, prevê multa diária e interdição e recolhimento dos produtos comercializados irregularmente e retratação da empresa em veículo de comunicação de alcance nacional.

Em sua justificativa, destaca a importância de setores da sociedade, como os da terceira idade, não ficarem sujeitos às regras de mercado para terem acesso aos medicamentos essenciais à preservação de suas vidas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, bem demonstra toda sua sensibilidade social e, em especial, com os problemas sanitários do País.

Esse projeto objetiva oferecer mais um instrumento para melhorar as condições dos idosos brasileiros, que, como se sabe, têm passado por inúmeras privações, vítimas de uma sociedade que não valoriza aqueles que não podem mais produzir, que não podem mais gerar lucros. A condição dos cidadãos da terceira idade em nosso País, reflete, lamentavelmente as prioridades de governantes, que têm os olhos voltados apenas para a área econômica, e abandonam o campo social, deixando milhões de pessoas que tanto suor deram à Nação sem as condições básicas de sobrevivência.

17673



O crescimento do número de idosos no Brasil é uma realidade que deve ser enfrentada em várias frentes, seja no campo previdenciário, da assistência social ou dos serviços de saúde.

O aumento da demanda por assistência à saúde é uma condição inerente ao próprio envelhecimento. Nesta etapa da vida, requer-se mais medicamentos, e, em geral, de uso contínuo. Os gastos com este item nas despesas mensais crescem vertiginosamente.

Em contraposição, os preços não param de crescer. Por sinal, o descontrole sobre os preços dos medicamentos já foi objeto de várias CPIs nesta Casa, inclusive uma no ano passado. Infelizmente, os grandes laboratórios continuam impondo suas crescentes necessidades de lucro em detrimento das carências da maioria da população brasileira, particularmente dos mais velhos.

Assim, entende-se que a iniciativa ora analisada merece ser louvada, por oferecer relevante contribuição para os cidadãos da terceira idade, que passarão a contar com uma lista dos medicamentos essenciais para sua saúde, a ser elaborada com participação de setores fundamentais da sociedade. Estes medicamentos terão seus preços estabelecidos com base no período anterior a alta do dólar de 1999. O projeto prevê, para tanto, a Taxa de Referência –TR, e remete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA o papel de gerenciar tais preços. Sem dúvida, trata-se de um grande avanço, especialmente por retirar a ótica econômica como base para as decisões nesta área fundamental para a saúde de nosso povo.

Merece destaque, também, a exigência, que alcança os setores de produção, distribuição e comercialização, de se disponibilizar pelo menos um medicamento genérico para cada item da lista a ser criada. Esta medida, se aprovada, permitirá reduzir ainda mais os custos dos medicamentos para os cidadãos da terceira idade.

Cabe ressaltar que esta proposição não rejeita ou desconsidera a Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, que inclui muitos dos medicamentos de uso contínuo necessários para os idosos, mas que tem se constituído, com algumas exceções, em simples referência teórica para a condução da política de assistência farmacêutica. Na verdade, a nova lista instituída por este projeto de lei vem acompanhada de outros dispositivos que

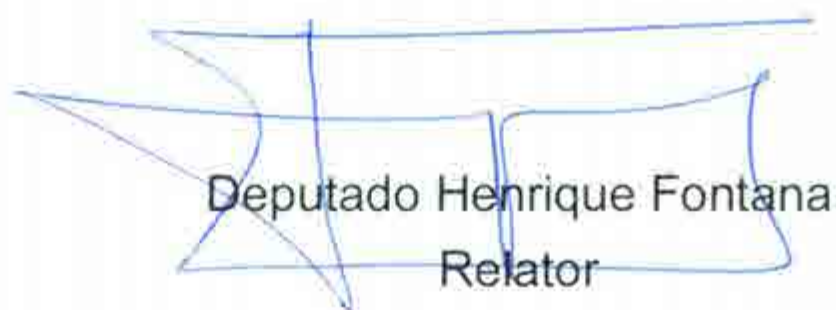


oferecem os instrumentos indispensáveis para assegurar, na prática, os medicamentos essenciais para os cidadãos de terceira idade.

Assim, sob a ótica desta Comissão, que tem por base os interesses sanitários de nossa sociedade, a proposição merece ser apoiada.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL3.625, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.


Deputado Henrique Fontana
Relator

prp13625-00medessencialidoso102336-060.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.625, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.625-A, DE 2000
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Cidadãos de Terceira Idade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. HENRIQUE FONTANA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.625-A, DE 2000 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Cidadãos de Terceira Idade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

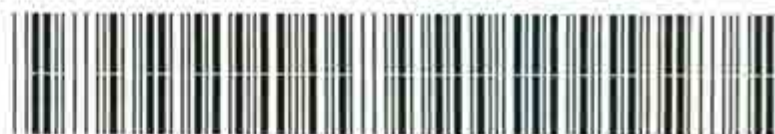
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 857 /01 CSSF
Publique-se.
Em 03/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6402 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 857/2001-P

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.625, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81

Caixa: 152

PL N° 3625/2000

15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>franc</i>
Orgão	<i>CC.P.</i>
Data	<i>3/12/01</i>
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	<i>3303/01</i>
Hora	<i>10:40</i>
Ponto	<i>2751</i>